



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

PROJETO DE LEI Nº 03/2018

Dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Cambará, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual de 2,06% (Dois virgula zero seis por cento) sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Cambará, nos termos do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O percentual mencionado no *caput* deste artigo refere-se ao índice INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 09 de fevereiro de 2018.

Walcir Joaquim
Presidente

Márcio José Albertini
Vice-Presidente

Giovani Donizete dos Anjos
Secretário



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo recompor a perda do poder aquisitivo dos subsídios recebidos pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais de Cambará.

Tal proposição é necessária diante da necessidade de efetuar a revisão geral anual dos subsídios, em atendimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;*

[...] (grifo nosso)

Veja-se que o referido dispositivo legal faz expressa remissão ao §4º do art. 39 da Constituição Federal, que trata, dentre outros, do subsídio a ser recebido por detentor de mandato eletivo, como é o caso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais:

Art. 39 [...] **§ 4º** *O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

(grifo nosso)

Dessa forma, indubitável que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais pode ser reajustado nos termos do art. 37, X, a fim de recompor as perdas inflacionárias.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Deve-se salientar que o Tribunal de Contas do Estado, por meio da Instrução Normativa nº 72/2012, permite que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sejam reajustados, conforme texto constitucional, estabelecendo, ainda, que:

Art. 9º *A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.*

§1º *A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.*

§2º *A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.*

§3º *É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.*

§4º *A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.*

A possibilidade de reajuste também encontra respaldo na própria Lei nº 1.642/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e previu o critério de recomposição da perda inflacionária:

Art. 5º. *Os subsídios previstos nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei poderão ser reajustados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observada a previsão nas leis orçamentárias e respeitados os tetos estabelecidos no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.*

Constata-se que o índice de reajuste utilizado para a recomposição, qual seja, 2,06% (dois virgula zero seis por cento), representa o INCP do IBGE, verificado no período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2017, conforme demonstrativo anexo ao presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Com a presente iniciativa, dessa forma, estamos tão somente recompondo a perda inflacionária do período.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 09 de fevereiro de 2018.

Walcir Joaquim
Presidente

Márcio José Albertini
Vice-Presidente

Giovani Donizete dos Anjos
Secretário

